

LEY N° 26 DE 30 DE DIZENBRO DE 2002.

Solr. Dndica 2014

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDIDAS

RIACHO DE SANTANA-BA

SETOR JURÍDICO
DA
PREFEITURA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

LEI Nº 26, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA,
Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

Art. 2º- Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º - o cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro simplificado.

§ 1º - o cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º - o cadastro de atividades tem por finalidade inscrever toda pessoa jurídica, firma individual e profissional autônomo que estiver sujeito a obrigação tributária principal ou acessória.

§ 3º - o cadastro simplificado tem por finalidade registrar as atividades econômicas de reduzido movimento e que não estejam inscritas no cadastro de atividades, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§ 4º - com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º - a organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL

Art. 4º - toda pessoa física ou jurídica com atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade tributária, é obrigada à inscrição dos tributos e preços no cadastro fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: o prazo para inscrição deverá sempre proceder ao início das atividades e o das alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º - far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º - considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

TÍTULO IV DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 6º - far-se-á a baixa da inscrição no cadastro fiscal do Município:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

I - de ofício, nos seguintes casos:

- a) - comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) - erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) - duplicidade de inscrição;
- d) - decadência ou prescrição;

TÍTULO V DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7º - a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

GOVERNO
TRANSFORMAÇÃO



§ 1º - a isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

§ 2º - o prazo de concessão não poderá ultrapassar a quatro anos, vinculado ao prazo do mandato do chefe do Poder Executivo que a propôs, exceto nos casos de empresas que venham a se instalar no Município, que poderão gozar da redução dos tributos municipais por prazo superior.

§ 3º - nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal

§ 4º - ficam revogadas todas as isenções que não atendam os critérios constantes nesta lei.

TÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º - é permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, decorrente de auto de infração ou de denúncia espontânea.

§ 1º - o parcelamento máximo permitido será de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sendo que o prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - o atraso no pagamento de 3 (três) prestações sucessivas obrigada a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.

§ 3º - é vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 9º - constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por Lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementa-la.

Art. 10 - as infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES SEÇÃO I Das Espécies das Penalidades

Art. 11 - as infrações tributárias serão punidas com as seguintes penas, aplicadas separadamente:

I - perda de desconto, abatimento ou dedução;

II - multa;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;

VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

SEÇÃO II Da Aplicação e Graduação das Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

Art. 12 - compete a autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

- I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável

Art. 13 - a autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão de circunstâncias agravantes, provadas no respectivo processo.

§ 1º - são circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
- II - a sonegação;
- III - a apropriação indébita;
- IV - a fraude;
- V - o conluio.
- VI - o fato de tributo, não lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;
- VII - qualquer circunstancia não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demande análise dolosa na prática infra;

a) - ocorrendo a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento):

b) - nos demais casos do parágrafo anterior, a pena básica será aumentada de 20% (vinte por cento).

Art. 14 - caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da

TRANSFORMAÇÃO



data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 15 - não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com a interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 16 - a aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas.

TITULO VIII

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 17 - o contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda estimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de infração:

a) - penalidade básica;

b) - pena majorada;

III - multa de mora;

IV - juros de mora;

§ 1º - os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV, incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.



§ 2º - a atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos, cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices e épocas fixadas pelo Governo Federal para a cobrança de seus tributos.

§ 3º - a multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária municipal.

Art. 18 - é vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 19 - ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Parágrafo único - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 20 - aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 90% (noventa por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 80% (oitenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 50% (cinquenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º - os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - o contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada com os mesmos descontos previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 3º - os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 21 – o processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I – apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convenio, à de outros municípios;

II – decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III – julgamento de impugnações e recursos ou a execução administrativa das respectivas decisões;

IV – outras situações que a lei determinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – no processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II Dos Atos e Termos Processuais

Art. 22 – os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

PARÁGRAFO ÚNICO – os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras, tachaduras e anotações manuscritas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

32

SEÇÃO III Dos Prazos

Art. 23 – os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorrer o processo ou devam ser praticados.

SEÇÃO IV Da Intimação

Art. 24 – far-se-á a intimação:

I – pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

II – por via postal, telegráfica ou similar, com prova de recebimento;

III – por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO – a intimação prevista neste inciso só deverá ser utilizada quando for inviável a eficácia dos meios possíveis de localização do contribuinte citados nos incisos I e II.

Art. 25 – considerar-se-á feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado;

II – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III – trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado

GOVERNO
TRANSFORMAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

PARÁGRAFO ÚNICO – omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á a intimação:

- a) - quinze dias após sua entrega à agência postal;
- b) - na data constante de carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 26 – a qualificação conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do intimado;

II – a finalidade da intimação;

III – a assinatura do servidor; a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 27 – prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V Do Preparo do Processo

Art. 28 – o preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definidas em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I Da Disposição Geral

Art. 29 – o processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração, conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.





Art. 30 – o procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;

II – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por agente fiscal competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III – a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 31 – o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados posteriormente.

PARÁGRAFO ÚNICO - os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III

Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário

Art. 32 – a exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distribuídos para cada tributo.

SEÇÃO IV

Da Notificação de Lançamento

Art. 33 – a notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - a notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para o recolhimento ou impugnação;

III – a descrição do fato;



IV – a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V Do Auto de Infração

Art. 34 – a exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração

Art. 35 – o auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

VI – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30(trinta) dias.

§ 1º - o auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita do fato.

§ 2º - no caso de recusa, após declaração descrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei.

Art. 36 – as declarações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar; cuja própria cópia será entregue ao autuado.

Art. 37 – durante o prazo da impugnação ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.



PARÁGRAFO ÚNICO - os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI Da Representação

Art. 38 – o servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

Art. 39 – é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de impugnação na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, desde que produzidas ou requeridas na forma e nos prazos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - a intimação fiscal ou o auto de infração poderão ser impugnados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência do intimado ou autuado.

SEÇÃO VIII Da Competência para Julgamento

Art. 40 – o julgamento do processo compete:

I – em primeira instância, ao órgão designado pelo Secretário de Finanças;

II – em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes



PARÁGRAFO ÚNICO - enquanto o Conselho Municipal de Contribuintes não for instalado, o julgamento em segunda instância será realizado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 41 - compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade.

Art. 42 - as propostas de aplicações de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão as características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 43 - o órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IX

Da Eficácia e Execução das Divisões

Art. 44 - são definitivas as decisões:

I - da primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - da segunda instância, ressalvado o disposto no art. 41 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 45 - a decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º - a quantia depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º - se o valor depositado não for o suficiente para cobrir o crédito tributário aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no "caput" deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a atualização da quantia excedente, na forma do art. 52 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 46 – fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 47 - o sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consultas sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação de legislação tributária municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 48 – a consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 49 – não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação a espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 50 – não produzirá efeito a consulta formulada:

I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato da consulta;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

III – quando o fato já houver sido objetivo de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;



IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º - compete a autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º - não cabe recurso da decisão que declara a consulta ineficaz.

Art. 51 – após concluída a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias, para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 52 – a restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

§ 1º - nos casos de pagamento indevido de tributos municipais é facultada ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes.

§ 2º - ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição.

CAPÍTULO VI DA NULIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

20

Art. 53 – são nulos:

I – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV – a notificação de lançamento e auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 54 – a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 55 – a autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 56 – as incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 53 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

PARÁGRAFO ÚNICO - a falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 57 – o Secretário de Finanças é autoridade administrativa competente para declarar a nulidade, em despacho fundamentado, observado o disposto no art. 53.

CAPÍTULO VII DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

Art. 58 – a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 59 – durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão, salvo para evitar a decadência do direito para constituir o crédito tributário.

Art. 60 – o Poder Executivo, mediante específica, regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 61 – o disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 – são tributos da competência do Município os seguintes:

I – Impostos sobre:

a) - a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) - a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

c) - os Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II – taxas cobradas em decorrência:



- a) - do exercício regular do poder de polícia;
- b) - da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

§ 1º - o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo no tempo, nos termos de lei municipal, com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - o imposto de que trata o parágrafo anterior compete ao Município onde está situado o bem imóvel.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 63 – serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana "IPTU".

§ 1º - imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de ~~TRANSFORMAÇÃO~~ ~~OU~~ ~~SEJA~~ construção, que permitam uma ocupação ou utilização ~~PRIVADA~~ ~~OU~~ ~~PÚBLICA~~.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º - para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 64 – a inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso do imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;

IV – pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V – pelo ocupante ou posseiro do imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI – de ofício, através do auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - a inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, plana de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º as alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - o prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - a inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração e esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.



§ 5º - a comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 65 - as edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - a inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

Art. 66 - será considerado, na inscrição do imóvel, com domicílio tributário:

I - no caso de terreno de construção, que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

Art. 67 - compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II - construção de edificios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

Art. 68 - o Poder Executivo explicará os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte



Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

- 66 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).
- 67 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 68 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 69 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 70 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 71 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 72 - Composição gráfica, fotomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia
- 73 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 74 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 75 - Funerais.
- 76 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 77 - Tinturaria e lavanderia.
- 78 - Taxidermia.
- 79 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 80 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

26

Art. 69 – o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três), quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 70 – a incidência do imposto alcança:

I – quaisquer imóveis situados na zona urbana do Município, independentemente de sua natureza, situação, dependência, utilização ou qualquer outro fator, de qualquer tipo ou natureza;

II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição

GOVERNO
TRANSFORMAÇÃO



IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 71 - o imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

0

Art. 72 – o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício anual, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do "habite-se".

Art. 73 – contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - quando o lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - o espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º - a massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas



Art. 74 – a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I – Avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II – arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III – avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - a avaliação do imóvel, com base na declaração do contribuinte, municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

critérios técnicos usuais, previstos em Lei Municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - a avaliação efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 75 - para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerado:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro, trecho ou face de quadra, segundo:

- a)- a área geográfica onde estiver situado;
- b) - os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) - a valorização do logradouro, trecho ou face de quadra, tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) - outros critérios técnicos.

II - para as edificações, valor unitário uniforme por tipo de espécie, segundo:

- a) - a natureza, a qualidade e o padrão construtivo;
- b) - a localização do imóvel;
- c) - os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- d) - outros critérios técnicos.

§ 1º - para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgão de classe.

§ 2º - fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei específica, a estabelecer fatores de correção em função de:

I - situação do imóvel no logradouro;

II - arborização de áreas loteadas ou de espaços livres onde haja edificações;

III - desvalorização ou obsolescência em vista da transformação.

GOVERNO



TRANSFORMAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

Art. 77 – aplica-se o critério para a determinação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II – o imóvel se encontrar fechado e o contribuinte não for localizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e a situação do terreno e da construção como de lotes desvalorizados.

casos de:

I – lotes desvalorizados devido as formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 79 – para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 80 – o montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I, à base de cálculo apurada na forma desta Lei.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

Art. 81 – o lançamento do imposto é anual e o de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º - quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especialização das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º - o lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - as alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte àquele em que forem efetuadas.

Art. 82 – o lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º - nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I – quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II – quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - o lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

Art. 83 – o pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º - o imposto pode ser pago em parcelas, no máximo de 10 (dez), atualizadas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º - a falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em acréscimos legais previstos no art. 17 desta Lei.

Art. 84 – para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 85 – não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Não-Incidência

Art. 86 – o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso – ITIV, tem como fato gerador:

- I – a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – a cessão de direito de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 87 – o imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - o disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no período de 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos, seguintes da aquisição.

§ 4º - verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º - o disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas

Art. 88 – a base de cálculo do imposto é:

I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance;

III – nas transferências de domínio, em ação judicial, o valor venal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356

Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60

IV – nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel ^{Riacho de Santana, Bahia} para solver os débitos, não importando o montante destes;

V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII – nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil;

PARÁGRAFO ÚNICO - nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 89 – o valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - a autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - as tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I – preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II – custos de construção e reconstrução;

III – zona em que se situe o imóvel;

IV – outros critérios técnicos.

Art. 90 – para efeito de cálculo, o imposto será calculado mediantes os seguintes critérios:

TRANSFORMAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

I – 1,5% (um e meio por cento), para as transmissões de imóveis populares.

II – 2,0 (dois por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

PARÁGRAFO ÚNICO - entende-se por imóvel popular aquele conceituado na planta genérica de valores utilizada para o lançamento do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO III

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 91 – são contribuintes do imposto:

I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II – nas cessões de direito, o cessionário;

III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 92 – respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 93 – o imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 94 – o imposto será pago:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356

Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60

Riacho de Santana - Bahia

I – antecipadamente, até a data de lavratura, do instrumento ~~haver~~ que servir de base à transmissão;

II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 95 – o imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgamento;

III – quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito a isenção;

IV – quando o imposto tiver sido pago a maior.

SEÇÃO V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 96 – o descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator à multa de 10% (dez por cento) do tributo atualizado monetariamente:

- a) - para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
- b) - para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior
- c) - ao real da transmissão ou cessão de direitos.

SEÇÃO VI

Das Outras Disposições

Art. 97 – os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção.

GOVERNO (☺)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

PARÁGRAFO ÚNICO – serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 98 - nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 99 – fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 100 – o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

Art. 101 – para o efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:

I – o do estabelecimento prestador;

II – na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

III – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação de serviços;

IV – no caso do serviço a que se refere o Item 99 da Lista anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Art. 102 – a incidência do imposto independe:

GOVERNO  **TRANSFORMAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III – o fornecimento de material;
- IV – de recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- V – do caráter permanente ou eventual da prestação.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 103 – a base de cálculos do imposto é o preço do serviço

§ 1º - quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista anexa forem prestados por sociedades, será calculada por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza dos serviços, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - o disposto no parágrafo anterior não se aplicará às sociedades em que exista:

- I – sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II – sócio pessoa jurídica;
- III – caráter empresarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

§ 4º - ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 3º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

§ 5º - na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista anexa, o imposto ser calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços,

II – ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 6º - na prestação do serviço a que se refere o item 99 da Lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una os dois Municípios.

§ 7º - a base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I – é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II – é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 8º - para efeitos do disposto nos §§ 6º e 7º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodoviária.

Art. 104 – considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo sob qualquer modalidade;

GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
TRANSFORMAÇÃO



III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

Art. 105 – a concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvados o disposto no § 5º do art. 104 desta Lei e os descontos concedidos incondicionalmente.

Art. 106 – o imposto terá o seu cálculo de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 107 – na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela II, anexa a esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 108 – o Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 109 – proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, sempre que:

I – ocorrer recusa de apresentação da documentação indispensável o lançamento;

II – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

III – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 110 – no caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento), das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

I – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;

III – despesas de aluguel ou 10% (dez por cento), do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV – despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento), do seu valor, quando próprios;

V – despesas com água, luz e telefone;

VI – demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 111 – na responsabilidade de se efetuar pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

I – com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;

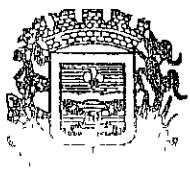
II – no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.

SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 112 – o lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou do ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º - a declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º - serão invalidas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.



Do Pagamento

Art. 113 – o imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 114 – consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 115 – são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, qualificados como substitutos tributários:

I – em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de Nota Fiscal:

a) - o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título, pela execução material de projeto de engenharia;

b) - as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;

c) - órgão de classe;

d) - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

e) - as pessoas fiscais ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II – em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:

a) - as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;

b) - as entidades jurídicas ou órgão de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

c) - as empresas que exploram a atividade industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

d) - empresas concessionárias e permissonárias de serviços públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

- e) - instituições financeiras;
- f) - as cooperativas;
- g) - agropecuárias;
- h) - empresas de extração mineral e vegetal.

III – as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

§ 1º - no caso de serviço de produção civil ou reforma, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% (cinquenta por cento), do valor da Nota Fiscal, a título de material.

§ 2º - as empresas de que trata o inciso III deste artigo poderão solicitar à Secretaria de Finanças do Município, autorização prévia e por escrito de um abatimento de material superior a 50% (cinquenta por cento), desde que comprove, com documentos fiscais e com laudo técnico do engenheiro responsável pela obra a utilização efetiva de material superior a este percentual.

§ 3º - caso a solicitação seja posterior ao pagamento, o processo terá curso idêntico a qualquer outro processo de restituição.

§ 4º - não será admitido outro abatimento a qualquer título.

§ 5º - nenhuma empresa poderá receber qualquer pagamento junto ao município se possuir débito tributário junto ao erário municipal.

§ 6º - o imposto retido deverá ser recolhido ao erário municipal no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 116 – considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I – de emissão do documento fiscal.

II – do recebimento do preço do serviço, quando da não obrigatoriedade de emissão do documentário fiscal.

SEÇÃO V Do Documentário Fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

Art. 117 – os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 118 – ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de serviços e a Nota fiscal de Prestação de Serviços Simplificada.

Art. 119 – ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 120 – os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

PARÁGRAFO ÚNICO - consideram-se retirados os livros e documentos fiscais que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 121 - compete ao Poder Executivo, mediante lei específica, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais, bem como da escrituração de livros fiscais.

Art. 122 – poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VI Das Infrações e Penalidades

Art. 123 – são infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais):

por nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ano;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

por nota fiscal ou nota fiscal-fatura não entregue ao tomador do serviço, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ano;

II – no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado;

III – no valor de R\$ 100,00 (cem reais):

- a) a falta de retenção na fonte,
- b) - o funcionamento do contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;

PARÁGRAFO ÚNICO - ato do Poder Executivo definirá contribuinte de reduzido movimento econômico.

IV – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

- a) - a inexistência de notas fiscais fatura de prestação de serviços;
- b) - falta do livro de registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) - falta de escrituração do livro de registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente;

V – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

- a) - o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;
- b) - falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;
- c) - o embaraço à ação fiscal.

VI – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

VII – no valor de 200% (duzentos por cento), do tributo autorizado monetariamente:

- a) - a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
- b) - a sonegação verificada em face de documento, exame de escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que comprovem



TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 – as taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 125 – as taxas classificam-se em:

I – pelo exercício do poder de polícia;

II – pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 126 – as taxas do poder de Polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício das atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do Poder Público.

§ 1º - as taxas do poder de polícia incidem sobre:

I – os restabelecimentos em geral;

II – a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III – exploração dos meios de publicidade em logradouros públicos;

IV – as atividades especiais, definidas nesta Lei;

§ 2º - a licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, só será concedida após a constatação de sua conformidade com as normas de que trata o "caput" deste artigo e do pagamento das respectivas taxas.



SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Subseção I Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 127 – a Taxa de Licença de Localização –TLL dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após a constatação de sua conformidade com as normas de que trata a matéria.

§ 1º - submetem-se à taxa o exercício de qualquer atividade econômica exercida no território do Município.

§ 2º - para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º - consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

Art. 128 – o cálculo para a cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

Subseção II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 129 – o lançamento e o pagamento da taxa serão feitos com base na declaração do contribuinte ou do ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.



Art. 130 – as infrações e as penalidades previstas no art. 124 aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

SEÇÃO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Subseção I Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 131 – a taxa de fiscalização do Funcionamento – TFF dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador a fiscalização quanto ao respeito às normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º - incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissões, arte, ofício ou função.

§ 2º - para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º - consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

Art. 132 – o cálculo de cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Subseção II Do Lançamento e do Pagamento



Art. 133 – o lançamento e o pagamento da taxa serão feitos com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 134 – a taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

Subseção III
Das Infrações e das Penalidades

Art. 135 – as infrações e as penalidades previstas no art. 124 são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença do funcionamento.

SEÇÃO III
TAXA E LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE
PUBLICIDADE

Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

~~Art. 136~~ – a Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade em Logradouros Públicos – TLP, fundada no poder de polícia do Município quanto ao uso de locais públicos e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Art. 137 – a taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - a taxa será majorada em 50% (cinquenta por cento), quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas e fumo.



Subseção II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 138 – o lançamento e o pagamento da taxa serão efetuados de acordo com critérios, normas estabelecidas através de ato administrativo.

Subseção III Das Infrações e das Penalidades

Art. 139 – as infrações e as penalidades previstas no art. 124 são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença do funcionamento.

LIVRO TERCEIRO DAS RENDAS DIVERSAS TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO PREÇO PÚBLICO

Art. 140 – além das receitas tributárias, constituem rendas diversas do Município:

I – Patrimoniais provenientes de:

- a) - laudêmios, foros e preços públicos;
- b) - receitas de valores imobiliários;
- c) - participação e dividendos;
- d) - outras;

II – Receitas Industriais;

III – transferências correntes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

IV – Receitas diversas provenientes de:

- a) - multas de infrações a Lei regulamentos multas e juros de mora;
- b) - contribuições;
- c) - cobrança de Dívida Ativa;
- d) - outras;

V – Receitas de Capital provenientes de:

- a) - operação de crédito;
- b) - alimentação de bens patrimoniais;
- c) - transferências de capital;

VI – outras.

Art. 141 – a tabela de preços públicos a serem cobrados, será fixada em lei específica:

I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III – pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º - estão compreendidos no inciso I, entre outros, os seguintes serviços:

- a) - mercado;
- b) - matadouro;
- c) - cemitério;

§ 2º - estão compreendidos no inciso II, entre outros, os seguintes serviços:

- a) - prestação de serviços técnicos de demarcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;
- b) - prestação de serviços de expediente;
- c) - outros serviços





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

Art. 142 – a fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 143 – quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - o volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º - o custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para a recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 144 – o não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - o corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 145 – aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 146 – a falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

SEÇÃO I SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 147 – o preço pelos serviços de expediente será devido pela entrada de petições e documentos nos órgãos municipais; lavraturas de termos e contratos com o Município; fornecimento de plantas fotográficas, heliográficas ou semelhantes; expedição de certidões, atestados e anotações.

GOVERNADOR
TRANSFORMAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

SEÇÃO II SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 148 – os preços dos serviços diversos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: avaliação de propriedades imobiliárias, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

SEÇÃO III MATADOURO MUNICIPAL

Art. 149 – pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

SEÇÃO IV MERCADO MUNICIPAL

Art. 150 – a manutenção do mercado será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

SEÇÃO V CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 151 – os serviços relativos à prorrogação de prazos e perpetuidade serão remunerados através de preços públicos.

SEÇÃO VI USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 152 – entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, inclusive do subsolo e espaço aéreo, aqueles feitos mesmo a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, e qualquer outro móvel ou utensílio. estabelecimento privativo de **TRANSFORMAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

permitidos, o espaço ocupado por circo, parques de diversões e instalações realizadas por concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

• PARÁGRAFO ÚNICO - entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, geladeiras, praias, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas, e qualquer caminho aberto ao público no território do Município

DA ... 207

TÍTULO I DA ARRECADAÇÃO

Art. 153 – toda a arrecadação municipal será feita pela rede bancária autorizada pela administração.

Art. 154 – em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamentos.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

* Art. 155 – compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 156 – a fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 157 – as pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
TRANSCORRIDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionamento.

Art. 158 – o exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessário, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 159 – no exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não serão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 160 – a ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 161 – através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 162 – o prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que dever ser feito por escrito.

Art. 163 – as autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária ainda que não se configure fato definitivo em lei como ilícito tributário.

Art. 164 – a autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que esteja funcionando sem licença concedida regularmente.



CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL

Art. 165 – sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informação obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informação entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 166 – mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliões, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;
- II – os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV – os inventariantes;
- V – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI – os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;
- VII – as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

PARÁGRAFO ÚNICO - a obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 167 - são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 168 - o sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 169 - os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - é competente para determinar a cassação a mesma autoridade que for para a concessão.

§ 2º - do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.



CAPÍTULO VI
ARBITRAMENTO

Art. 170 – procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributária;

II – recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração de cálculos;

III – o exame de dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

PARÁGRAFO ÚNICO - do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO II
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 171 – a prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - a certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - o prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite.

§ 3º - as certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

I – identificação da pessoa;

II – domicílio fiscal;

III – ramo do negócio;

IV – período a que se refere;

V – período de validade da mesma.

Art. 173 – tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

PARÁGRAFO ÚNICO - a certidão a que faz referência o "caput" do artigo deverá ser tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

Art. 174 – nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 175 – será exigida do transmitente certidão de quitação de tributos incidentes sobre o móvel nos casos de alienação de imóveis a qualquer título, ressalvada a hipótese prevista na legislação Federal.

TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 176 – constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

PARÁGRAFO ÚNICO - a fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

Art. 177 – o termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I – nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a autorização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo para o cálculo;

V – a data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

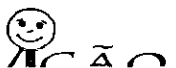
VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

Art. 178 – a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 179 – a Certidão de Dívida Ativa conterá além dos requisitos constantes do termo de inscrição, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 180 – após inscrita a dívida e extraída as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório ou empresa especializada para isso contratada.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

-Art. 181 – a cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

· § 1º - a cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

· § 2º - o contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

-Art. 182 – decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá ser procedida a cobrança judicial.

· PARÁGRAFO ÚNICO - iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança administrativa.

-Art. 183 – o órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

· Art. 184 – o pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito, exclusivamente, em estabelecimento bancário.

§ 1º - os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, não poderão ser cobrados separadamente e serão pagos em documento de arrecadação única, identificada com código próprio, recolhidos em conta específica, cabendo ao Município atestar a prestação de serviço da empresa contratada na nota fiscal correspondente, para depois efetuar o pagamento, ou rateá-los entre os seus advogados ou Procuradores Fiscais, conforme dispuser em regulamento.

§ 2º - as medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 185 – nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

Art. 186 – o poder executivo fica autorizado a criar o Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes – CADIN.

Art. 187 – as pessoas cujos nomes venham a integrar o CADIN, poderão sofrer as seguintes restrições:

- a) - ficarem impedidas de gozar qualquer benefício, financeiro ou fiscal, já existentes ou que venham a existir, no âmbito Municipal;
- b) - perderem, em caráter irrevogável, a partir da inclusão do seu nome nesse cadastro, as concessões, permissões ou inscrições concedidas.

Art. 188 – poderão ser incluídos no CADIN nomes de pessoas físicas ou jurídicas:

- a) - cujos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estejam vencidos há mais de 30 (trinta) dias;
- b) - titulares de aforamento com débito vencido há mais de 30 (trinta) dias, mesmo que o título já tenha sido cancelado por falta de pagamento;
- c) - sócios de pessoas jurídicas a quem a legislação atribua responsabilidade pela obrigação tributária vencida;
- d) - titulares de contrato de locação cujo aluguel esteja vencido há mais de 30 (trinta) dias;
- e) - e outros devedores do Município, a qualquer título.



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189 – fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei. —

§ 1º - entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instituições Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e autoridades fazendárias.

§ 2º - enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria, ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 190 – os valores expressos em reais serão atualizados monetariamente por índice oficial do Governo Federal, no mês de dezembro de cada ano.

Art. 191 – esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riacho de Santana, em 30 de dezembro de 2002.

TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL



LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 26/2002.

SERVIÇOS DE:

- 01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade medica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres.
- 02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 – Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresa para assistência a empregados.
- 06 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta indicação do beneficiário do plano.
- 07 – Médicos veterinários.
- 08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

- 11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais
- 14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 – Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 – Saneamento ambiental e congêneres.
- 19 – Assistência técnica.
- 20 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 21 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 22 – Análises, inclusive se sistemas, exames, pesquisas e informação, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 23 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 24 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 25 – Traduções e interpretações.
- 26 – Avaliação de bens.
- 27 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

- 29 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 30 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 31 – Demolição.
- 32 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural
- 34 – Florestamento e reflorestamento.
- 35 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 36 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 37 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes divisórias.
- 38 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 39 – Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 40 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 41 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 42 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

43 - Agenciamento ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

46 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

48 - Despachantes.

49 - Agentes da propriedade industrial.

50 - Agentes da propriedade artística ou literária.

51 - Leilão.

52 - Regulação de sindicatos cobertos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

53 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

54 - Guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.

55 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

56 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

57 - Diversões públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

exposições, com cobrança de ingresso;

• bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.

• jogos eletrônicos;

competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

execução de música, individualmente ou por conjuntos.

• 58 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

59 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

60 - Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes".

• 61 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

• 62 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

63 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

64- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

65 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

81 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

82 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

83 - Advogados.

84 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

85 - Dentistas.

86 - Economistas.

87 - Psicólogos.

88 - Assistentes sociais.

89 - Relações públicas.

90 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

91 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

*93 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

94 - Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

95 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

TABELA DE RECETTA I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA (%)
01-	Terreno não edificado, com muro e passeio, sobre o valor venal	1%
02-	Terreno não edificado, sem muro e passeio, ou que houver construção condenada, em ruína ou paralisada	1%
03-	Unidade imobiliária para fins residencial, ocupada	0,50%
04-	Unidade imobiliária de ocupação ou destino para fins comercial, não residencial	1%





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

TABELA DE RECEITA II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA	
		(%)	(R\$)
01	Sociedades que prestam serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista de serviços anexa a esta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa, por profissional habilitado e por ano		300,00
02	Profissionais autônomos de nível superior por ano		50,00
03	Profissionais autônomos de nível não superior, por ano		25,00
04	Demais prestações de serviços de qualquer natureza		5,0%

OBS.: (1) A forma de pagamento do imposto constante dos códigos 01, 02 e 03, será definida no Calendário Fiscal do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

TABELA DE RECEITA III

TAXA DE DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQUOTA R\$
1.01.000-0	Administração, Organização e Planejamento	50,00
1.02.000-5	Comunicação, Propaganda Publicidade e cogenes	
1.03.000-0	Conservação e Higienização	50,00
1.04.000-6	Construção Civil e Afins	50,00
1.05.000-1	Estabelecimento de Diversões e Lazer	125,00
1.05.006-0	Cinemas	25,00
1.06.000-7	Estabelecimento de Ensino	75,00
1.07.000-2	Engenharia, Arquitetura e Afins	75,00
1.08.000-7	Estabelecimentos Financeiros, de Seguros Capitalização, inclusive autorizados pelo Banco Central	200,00
1.09.000-3	Estabelecimentos Fotográficos, de Produção Cinematografica e Afins	2 000,00
1.10.000-9	Estabelecimento de Higiene Pessoal e Condicionamento Físico	25,00
1.11.000-4	Estabelecimentos Hoteleiros	35,50
1.12.000-1	Estabelecimentos Instalação, Montagens, Reparos e Manutenção de Máquinas, Motores, Aparelhos e Equipamentos	50,00
1.12.011-5	Recauchutagem	37,50
1.12.019-6	Montagem Industrial de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos	40,00
1.13.000-5	Estabelecimentos, Conservação, Reparo e Manutenção de Bens Móveis	50,00
1.14.000-0	Estabelecimento Intermediação e Representação	25,00
1.14.004-2	Agência de Emprego, Recrutação, Seleção, Locação ou Fornecimento de Mão de Obra, exceto Construção Civil	37,50
1.15.000-6	Estabelecimento de Locação e Guarda de Bens	50,00
1.15.027-8	Serviço de Vigilância, Guarda e Segurança	100,00
1.16.000-1	Estabelecimento de Saúde	125,00
1.17.000-7	Estabelecimento de Transporte e Afins	75,00
1.18.000-2	Estabelecimento em geral não classificados	200,00
	nos itens 1.01 a 1.17	100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

1 01.000-3	Comercio Atacadista	
2 02.000-9	Comercio Varejista	100,00
2.02.008-4	Comercio Varejista de Mudanças e Plantas Ornamentais	50,00
2.02.029-7	Barracas de Rio	25,00
2.02.056-4	Farmácia e Drogeria	15,00
2 02.073-4	Comércio Varejista de Material de Construção	50,00
2.02.085-8	Comercio Varejista de Pedras Naturais	50,00
2.02.089-0	Comercio Varejista de Combustíveis Líquido e Gasoso	75,00
2 02.097-1	Restaurante	500,00
2.02.101-3	Supermercado	25,00
2.03.000-4	Exportação e Importação de Produtos	50,00
2.04.000-0	Estab. Não classificados nos itens 2.01 a 2.03	250,00
2.04.002-6	Depósito Aberto/Fechado	50,00
3.00.000-1	Estabelecimentos Industriais	125,00
4.00.000-5	Estab. E Entidades regidas pelo Direito Público	75,00
5.00.000-8	Fundações, Assoc. e Soc. De fins não lucrativos, exceto as regidas pelo Direito Público	1.000,00
6.00.000-2	Estab. Não classificados nos itens 3.00 a 5.00	50,00
7.01.000-1	Profissionais Liberais	50,00
7.02.000-7	Profissionais de nível não superior	50,00
7.03.000-2	Profissionais: Artesão, Artífice e Artista	15,00
		7,50

NOTAS:

- 1- Na aplicação da Tabela é utilizado o critério da principal atividade.
- 2- Ato do Poder Executivo disciplinará possíveis alterações nas codificações acima descritas, caso o Município adote o CNAE/Fiscal utilizado pela União



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA^{x4}

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

2.02.000-3	Comércio Atacadista	100,00
2.02.000-9	Comércio Varejista	25,00
2.02.008-4	Comércio de Mudas e Plantas Ornamentais	25,00
2.02.029-7	Barracas de Rio	15,00
2.02.056-4	Farmácia e Drogaria	50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA 75

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

TABELA DE RECEITA IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQUOTA R\$
1.01.000-0	Administração, Organização e Planejamento	50,00
1.02.000-5	Comunicação e Propaganda	50,00
1.03.000-3	Conservação e Higienização	50,00
1.04.000-6	Construção Civil e Afins	125,00
1.05.000-1	Estabelecimento em geral de diversões	50,00
1.05.006-0	Cinemas	75,00
1.06.000-7	Ensino	75,00
1.07.000-2	Engenharia, Arquitetura e Afins	200,00
1.08.000-8	Financeiras, Seguros e Capitalização	2000,00
1.09.000-3	Estudios Fotográficos	25,00
1.10.000-9	Higiene Pessoal	35,50
1.11.000-4	Hotel	50,00
1.12.000-1	Instalação, Reparos e Manutenção	37,50
1.12.011-5	Recauchutagem	40,00
1.12.019-6	Montagem Industrial de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos	50,00
1.13.000-5	Conservação, Reparo e Manutenção de de Bens Moveis	25,00
1.14.000-0	Intermediação e Representação	37,50
1.14.004-2	Recrutação, Locação ou Fornecimento de Mão Obra	50,00
1.15.000-6	Locação e Guarda de Bens	100,00
1.15.027-8	Vigilância e Guarda	125,00
1.16.000-1	Estabelecimento de Saúde	75,00
1.16.006-0	Clinica Médica	75,00
1.17.000-7	Transporte	200,00
1.18.000-2	Estabelecimento em Geral não classificados nos itens 1.01 a 1.17	100,00
1.01.000-3	Comercio Atacadista	100,00
1.18.008-8	Telefonia Fixa e Movel	2000,00
1.18.009-6	Fornecimento de Água, Saneamento e Esgotamento Sanitário	500,00
1.18.010-1	Fornecimento de Energia	1000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

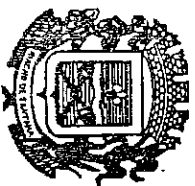
ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

TABELA DE RECEITA V

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
01	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m2 ou fração:	
01.1	até 60 m2	0,60
01.2	de 61 m2 até 100 m2	0,35
01.3	de 101 m2 até 150 m2	0,55
01.4	de 151 m2 até 200 m2	0,75
01.5	de 201 m2 até 250 m2	1,00
01.6	de 251 m2 até 300 m2	1,30
01.7	acima de 301 m2	1,50
02	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m2 ou fração:	
02.1	sem aumento ou com redução da área	0,07
02.2	com aumento da área aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se os valores pagos anteriormente	0,37
03	Fiscalização de obra de demolição, por m2	0,50
04	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a Cartório de Registro de Imóveis por m2 ou fração da área total construída	0,50
05	Reconstruções, reformas e reparos, por m2	0,50
06	Desmembramento, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m2 do projeto	0,05
07	Loteamentos, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m2 do projeto	0,05
08	Qualquer obra não especificada nesta tabela, por m2 ou por metro linear	1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACILÂNDIA DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Telefax: (77) 457-2121 / 457-2356
Praça Monsenhor Tobias, 321

CNPJ: 14.105.191/0001-60
Riacho de Santana - Bahia

Of. 1
(a)
(b)

ou "ou outros meios" caracterizados como "distúrcio, intencionalmente feito com o intuito de obter vantagens por Contratos Especiais
de acordo com o Artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93

CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
IDENTIFIC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
IDENTIFIC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
IDENTIFIC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
IDENTIFIC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
IDENTIFIC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
IDENTIFIC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
IDENTIFIC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
IDENTIFIC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
IDENTIFIC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
IDENTIFIC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
IDENTIFIC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
IDENTIFIC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
IDENTIFIC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
IDENTIFIC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
IDENTIFIC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
IDENTIFIC	1	2	3	4	5	6	7	8																																																																																												

LEI Nº 148, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

Lei que altera os
dispositivos do código
tributário

LEI Nº 148, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.
Lei que altera os dispositivos
do Código Tributário.

LEI Nº 148

29 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Modificação, acrescenta e revoga dispositivo da Lei nº. 26, de 30 de dezembro de 2002 - Código Tributário do Município de Riacho de Santana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º. Ficam modificados na Lei nº. 26, de 30 de dezembro de 2002, os dispositivos abaixo especificados, que passam a vigorar com as seguintes redações

"Art. 100º. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

"Art. 101. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX quando o imposto será devido no local".

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º. do art. 101 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

- III - da execução da obra no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa,
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução, da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias, e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução, da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário. Ferroviário, ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, acompanhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considere-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. "Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01."

"Art. 103. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 3º. Fica estabelecido o regime de estimativa da base da cálculo do imposto para os profissionais autônomos, definidos no § 1.º do art. 106 desta Lei, não estabelecidos, conforme Tabela VII.

§ 4º. Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de caráter pessoal

§ 5º. Não se considera como de caráter pessoal a prestação de serviços

I - por sociedade de fato e por firmas individuais;

II - "por profissional autônomo que utilize empregados na mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio."

"Art. 115. Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa".

"Art. 120º. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal e não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto, deverão ter sua impressão autorizada e sua autenticação procedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Considerem-se retirados os livros e documentos fiscais que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Artigo 2º. Ficam acrescidos na Lei nº. 26 de 30 de dezembro de 2002, os dispositivos abaixo com respectivas redações."

"Art. 100-A - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação ao emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor indeterminado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único "Não se enquadra no disposto do inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui ser verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

"Art. 115-A. Ficam responsáveis supletivamente pelo pagamento do imposto qualificados como substitutos tributários, obrigados a retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem emissão de Nota Fiscal;

a) as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços;

- b) as associações e fundações formadoras ou intermediárias de serviços;
- c) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;
- d) os condomínios residências ou comerciais;

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal;

- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;
- b) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público, Federal, Estadual e Municipal;
- c) as empresas privadas, públicas ou de economia mista que prestem serviços ligados à exploração e exportação de minerais, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;
- d) as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- e) as instituições financeiras.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

§ 1º. No caso do serviço tratar-se de construção civil, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 40% (quarenta por cento) do valor da Nota Fiscal, em substituição da aplicação da dedução prevista no §2º. do art. 114 desta Lei.

§ 2º. Responde supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte substituído que der causa a retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

- I - omitir ou prestar declarações falsas;
- II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- III - seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento "

Artigo 3º. A Lista de Serviços anexa a Lei nº. 26, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relativos ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Serviços de administração, de controle, de crédito ou débito e de cobrança.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

— **Contabilidade** — Contábil, comercial e concôrres

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres

25 - Serviços funerários

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Artigo 4º. Fica alterada a Tabela II da Lei nº. 26 de 30 de dezembro de 2002, que trata do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que passa a ter a redação do Anexo I da presente Lei.

Artigo 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações orçamentárias necessárias para a implantação da contribuição prevista nessa Lei.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor a partir do 1º. (primeiro) de janeiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, 29 de Dezembro de 2010.

TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Jogos e diversões públicas	5
02	Atividades constantes nos itens 1,4,5 e 8 da Lista de Serviços	5
03	Atividades constantes nos itens 2,.3.01,.3 02,.6, 7.01,.7.03,.7.06,.7 .07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 9, 10, 11.03, 12.13, 13, 14, 16, 17 exceto 7.05, e 17.10, 18, 19, 20.02, 20.03, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 da Lista de Serviços.	5
04	Demais itens da Lista de Serviço	5
05	Profissionais autônomos de nível não superior	2
06	Profissionais autônomos de nível superior	3

ANEXO II

TABELA DE RECEITA Nº. VII
ESTIMATIVA DE BASE DE CALCULO DE ISS
PARA PROFISSIONAIS AUTONOMES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	Base de Calculo Mensal (R\$)
01	Profissional autônomo de nível não superior sem empregado	240,00
02	Profissional autônomo de nível não superior que tenha pelo menos um empregado	520,00
03	Profissional autônomo de nível não superior que tenha mais de um empregado	810,00
04	Profissional autônomo de nível superior não estabelecido e sem empregado	720,00
05	Profissional autônomo de nível superior não estabelecido e que tenha pelo menos um empregado	1.000,00
06	Profissional autônomo de nível superior estabelecido e sem empregado	1.440,00
07	Profissional autônomo de nível superior estabelecido e que tenha pelo menos um empregado	1.720,00
08	Profissional autônomo de nível superior estabelecido e que tenha de dois a quatro empregados	2.590,00
09	Profissional autônomo de nível superior estabelecido e que tenha mais de quatro empregados	2.810,00